

dossiê

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS PERCALÇOS PARA O ACESSO A SUA “SALA DE MÁQUINAS” – A CONSTITUINTE EXCLUSIVA COMO VIVÊNCIA DE UMA COMPREENSÃO PERFORMATIVA DO SENTIDO DE CONSTITUIÇÃO⁷²

Deivide Julio Ribeiro

Mestre e doutorando pelo PPGD da Universidade Federal de Minas Gerais, pesquisador, com pesquisa financiada pela CAPES/PROEX. Endereço eletrônico: deividej@gmail.com.

Igor Campos Viana

Pesquisador (bolsa CAPES) em sede de mestrado da Linha História, Poder e Liberdade do PPGD da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Políticas da Performatividade. Endereço eletrônico: icamposviana@gmail.com

Recebimento: 15/03/2018

Aprovação: 22/06/2018

Como citar este artigo:

30 anos da constituição brasileira e os percalços para o acesso a sua “sala de máquinas” – a constituinte exclusiva como vivência de uma compreensão performativa do sentido de constituição. RIBEIRO, Deivide Julio; VIANA, Igor Campos. In: **Revive** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 153-173, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036.

RESUMO: Neste artigo, propomos apresentar um recorte dos percalços enfrentados nos últimos 30 anos de constitucionalismo democrático no Brasil a partir de um debate com a ideia de acesso à “sala de máquinas” da constituição apresentada por Roberto Gargarella. O nosso recorte centra-se na disputa pela constituinte exclusiva em 2013-2014 no Brasil. Entendemos que esses percalços estão intimamente relacionados: (i) a uma leitura estritamente normativa da Constituição; (ii) à

⁷² Este é um artigo dedicado ao povo brasileiro que se fez e faz presente nas ruas das cidades disputando o próprio sentido do constitucionalismo nesses 30 anos de Constituição.

153 RIBEIRO, Deivide Julio; VIANA, Igor Campos. 30 anos da constituição brasileira e os percalços para o acesso a sua “sala de máquinas”(…)

crença de que o problema soberania popular estaria exclusivamente ligado à concentração de poderes no Executivo e; (iii) à descrença na disputa imanente do sentido de constituição corporificado nas lutas sociais. O enfrentamento desses percalços nos demanda pensar uma teoria constitucional que se construa em sua própria prática crítica, performativa e precária. Assim, apostamos nas linhas iniciais do que sugerimos ser um Constitucionalismo Performativo.

PALAVRAS-CHAVE: constituição brasileira; sala de máquinas; constituinte exclusiva; constitucionalismo performativo.

ABSTRACT: In this article, we propose to present a delimited vision of the problems faced in the last 30 years of democratic constitutionalism in Brazil through a debate with the idea of access to the "engine room" of the constitution presented by Roberto Gargarella. Our delimited vision focuses on the dispute for the exclusive constituent in 2013-2014 in Brazil. These problems are closely related: (i) to a strictly normative reading of the Constitution; (ii) the belief that the problem of popular sovereignty would be exclusively related to the concentration of powers in the Executive and; (iii) to disbelief in the immanent dispute of the sense of constitution embodied in social struggles. The confrontation of these problems demands us to think of a constitutional theory that is built on its own critical, performative and precarious practice. Thus, we bet on the initial lines of what we suggest to be a Performative Constitutionalism.

KEYWORDS: brazilian constitution; machine room; exclusive constituent; performative constitutionalism.

“Tentando responder à pergunta se é possível uma Constituição radical, eu diria que sim, na perspectiva de uma democracia, de um constitucionalismo e de uma justiça por vir, por acontecer, a venir, to come. Radicalizar a Constituição importa em radicalizarmos nossas ações, no sentido da transformação, da refundação e refundição do direito e da política, chamando a nossa atenção sempre para o agora, esse núcleo imodificável do tempo passado, presente e futuro.”
(Vera Karam de Chueiri)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil completa 30 anos em 2018. Desde então, inúmeros caminhos são disputados na busca da vivência de um constitucionalismo democrático e da efetivação dos direitos nela positivados. Entretanto, Roberto Gargarella em seu livro *La sala de*

máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010) nos diz que esses caminhos disputados e as mudanças constitucionais ocorridas em nossa região não foram suficientes para alterarem a estrutura de poder consagrada pelas Cartas nacionais. Na visão do autor, os direitos sociais conquistados pelas lutas do movimentos populares nas constituições latino-americanas não serão efetivados se não houver uma alteração real na estrutura de poder (Executivo, Judiciário e Legislativo) dessas constituições. Tese que concordamos em parte. De fato, existe um problema a ser pensado pela teoria constitucional contemporânea: o exercício da soberania popular consagrada textualmente. No entanto, esse problema não se resume apenas a uma questão de desenho institucional ou de estrutura dogmática, mas nos demanda pensar uma teoria constitucional que seja corporificada e radicalmente democrática, pensada no que chamamos de Constitucionalismo Performativo.

As manifestações que aconteceram ao redor do mundo entre os anos de 2008 e 2013 demonstraram, em certa medida, a insatisfação em relação ao modo de governança mantido e possibilitado pelo sistema capitalista. Na medida do possível, estes eventos foram suficientes para revelar que as liberdades e as igualdades prometidas, ainda que minimamente exercidas, não serão efetivamente implementadas se não houver uma radical mudança na estratégia de luta. No que diz respeito ao Brasil, referindo mais especificamente ao Junho de 2013, tais manifestações pareciam, inicialmente, caminhar na contramão de um Brasil que “estava dando certo”. Sobretudo se pensarmos na primeira década do ano 2000, quando houve o controle da inflação, aumento real do salário mínimo, diminuição radical da pobreza extrema e avanços no sistema educacional. Entretanto, em que pese estes avanços, ainda assim pairava uma espécie de *mal-estar*, que ao que tudo indica, tem sua origem na incapacidade do atual arranjo político-econômico de oferecer respostas adequadas às necessidades e exigências dos cidadãos. Inúmeras reformas foram e são implementadas em momentos de crise, mas não podemos deixar de observar que essas reformas, muitas vezes, são realizadas para apaziguar os potenciais caminhos das rupturas radicalmente democráticas.

Nesse sentido, é necessário repensar mecanismos e formas de emancipação que permitam que os indivíduos tomem para si a responsabilidade das decisões que irão interferir diretamente em suas vidas. É por essa razão, por exemplo, que Manuel Castells afirma que estas manifestações se propunham a resgatar a democracia, que havia sido sequestrada por políticos que têm plena convicção de que política é coisa de profissionais e não de cidadãos (CASTELLS, 2013, p.144). O que se via tanto no mundo quanto no Brasil foi uma onda de corpos diversos que tensionavam o significado da democracia, praticando a democracia; tensionavam o sentido de direitos e garantias

fundamentais, lutando por efetividade constitucional. Em uma de suas reflexões, o escritor José Saramago afirma que “o caos é a ordem por decifrar”. Sob essa lógica, são justamente nesses momentos de aparente ausência de sentido e saídas possíveis que podem surgir potenciais soluções para a questão do exercício real da soberania popular. É por essa razão que lançamos essas reflexões iniciais sobre a possibilidade de um constitucionalismo que não se encerre no texto e nas interpretações constitucionais, mas que reconheça a potência de propostas como a da Constituinte Exclusiva e que assuma uma vivência democrática do poder constituinte de corpos políticos. Apostamos, portanto, em um Constitucionalismo Performativo enquanto dispositivo possibilitador do ingresso na “sala de máquinas” da Constituição.

Para atingir nossas pretensões, metodologicamente, o trabalho será dividido em três partes. A primeira tem como foco apresentar as principais categorias e pressupostos que embasam a ideia de “sala de máquinas” da constituição construída por Roberto Gargarella. Por sua vez, a segunda parte do trabalho contextualiza a proposta da constituinte exclusiva, sua origem, suas principais características e as críticas que, em nossa visão, constituem percalços para a “sala de máquinas” da constituição. Essa análise descritiva presente nas duas primeiras partes se justifica, pois uma vez apresentados os principais desdobramentos de ambas as categorias, permitirá contrapô-las aos pressupostos do Constitucionalismo Performativo.

A terceira parte se debruça em responder a seguinte pergunta: mas, afinal, o que seria o Constitucionalismo Performativo? Através de um diálogo com os contributos político e teórico de Judith Butler, propomos uma nova práxis e um novo pensar constitucional, indisponivelmente comprometidos com uma vivência radicalmente democrática. Nesse sentido, serão analisadas três categorias fundamentais da teoria política da autora: a crítica (BUTLER, 2002), a performatividade (BUTLER, 2015) e a precariedade (BUTLER, 2004). A partir dessas chaves de leitura, pensaremos as possibilidades de resignificação dentro da ordem normativa do constitucionalismo moderno. Questionaremos a constante e incessante busca pela estabilização social que perde de vista o caráter violento de determinadas estabilizações que cristalizam modos de existência possíveis. Afinal, a quem serve essa estabilidade? A estabilidade é um fim em si mesmo? Poderíamos pensar em um constitucionalismo democrático instável? Por fim, serão apresentadas as considerações finais do trabalho.

A “SALA DE MÁQUINAS” DA CONSTITUIÇÃO

Uma vez que este trabalho pretende analisar a questão do acesso à “sala de máquinas” da constituição, torna-se necessário contextualizar a origem, seus desdobramentos, bem como as

críticas que decorrem desta construção. Nesta seção, portanto, apresenta-se uma análise descritiva de decomposição dos principais argumentos construídos por Roberto Gargarella em sua obra *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Ao final, serão apresentados alguns apontamentos relacionados às principais teses do livro.

Roberto Gargarella se debruçou, nos últimos anos, a pesquisar os processos constituintes ocorridos na América-latina desde seus primórdios. O autor expõe que, em que pese os inúmeros projetos constitucionais existentes na região, o panorama não era de caos constitucional. Todos os países analisados, em alguma medida, tinham como base o modelo conservador espanhol, o modelo liberal (Revolução dos Estados Unidos) e o modelo radical-republicano (Revolução Francesa). Com a independência da região latina o constitucionalismo deixa de oscilar entre esses três projetos e adota uma postura mais liberal-conservadora (GARGARELLA, 2014b, p. 2).

O que permitiu esta aliança de projetos tão contraditórios foi justamente dois pilares do constitucionalismo moderno: *a organização do poder* e *o estabelecimento de direitos*. No que diz respeito à organização do poder, tanto liberais quanto conservadores se opunham ao modo como os republicanos queriam organizá-lo. Ou seja, não queriam deixar as decisões político-fundamentais do Estado para a vontade popular (GARGARELLA, 2014a, p. 58-60). Na visão da aliança liberal-conservadora, esse seria um modelo irracional de tomada de decisão. Era necessário, portanto, a partir daquele momento, que o processo decisório estivesse ligado mais à *razão coletiva* do que a *vontade coletiva*. Obviamente que a *razão coletiva*, neste caso, seria tomada por aqueles tinham “mais capacidade” de captar a *vontade coletiva*, examiná-la e torná-la “racional”. Em outras palavras: era uma clara exclusão das massas dos processos decisórios.

Por sua vez, no que diz respeito ao estabelecimento de direitos, liberais e conservadores possuíam uma visão antagônica, mas, devido à amplitude dos direitos, esses grupos conseguiram fazer inúmeros acordos (GARGARELLA, 2014a, p. 64). O olhar de ambos estava direcionado para os denominados direitos sociais. Em relação a esses direitos, tanto um quanto o outro defendiam constituições mais restritas, pois uma lista extensa de direitos seriam promessas vazias capazes de gerar a instabilidade política.

Dessa aliança, que combinou interesses opostos, surge uma das principais características do constitucionalismo local: *a extrema concentração de poder nas mãos do Executivo* (GARGARELLA, 2014b, p. 97). Esta escolha possui uma razão de ser, pois, segundo o autor, tinha como intuito criar diversos mecanismos de controle da decisão popular, com a finalidade de desencorajar a participação cidadã. Para agravar ainda mais este quadro houve o enfraquecimento

do Poder Legislativo na região, o que dificultava seu agir de forma autônoma em relação ao Executivo.

Mesmo com as reformas que introduziram a questão social nestas constituições no século XIX, Gargarella chama a atenção para o fato que a estrutura de organização e distribuição do poder continuou praticamente intacta. Em outras palavras, as insurgências populares conseguiram incorporar mais direitos nos textos constitucionais, mas o poder concentrado limitava a participação popular na política (GARGARELLA, 2014b, p. 98).

O autor segue afirmando que as reformas ocorridas geraram e geram inúmeros problemas, pois os novos direitos incorporados as velhas estruturas possibilitaram pretensões opostas dentro do texto constitucional, o que acabou por gerar expectativas enganosas (GARGARELLA, 2014b, p. 102). Para exemplificar tais problemas ele questiona as reformas introduzidas pela Constituição equatoriana. Por um lado, ela resguarda o direito de propriedade e por outro protege o direito a posse deste mesmo direito que pode ser reivindicado em nome dos ancestrais de uma outra pessoa.⁷³

Há, de acordo com Gargarella, uma falta de cuidado e reflexão do constituinte latino-americano para analisar como a nova estrutura constitucional irá receber a velha estrutura constitucional, assim como verificar quais os impactos que essas reformas podem causar na estrutura dessas novas constituições (GARGARELLA, 2014b, p. 103-104). Esta reflexão se justifica, pois, para o jurista argentino, em regra, as constituições possuem duas partes: uma destinada à lista de direitos (dogmática) e outra que organiza o poder (orgânica). Inicialmente, para ele, essas reformas deveriam: i) verificar como uma reforma realizada em uma dessas partes da constituição irá impactar nesta mesma parte e ii) deve-se compreender como uma reforma introduzida em uma das partes pode influenciar na outra parte (GARGARELLA 2014b, p. 247).

Para o autor, portanto, o problema não está ligado, apenas, ao simples descuido de redação constitucional, mas ao fato de não haver, nos processos constituintes latino-americanos, a devida preocupação com a reforma da parte *orgânica* destas constituições, o que impediria, desta forma, o acesso à “sala das máquinas” da constituição. É nesta sala que se encontra o núcleo constitucional do poder. Para ele, não se pode alterar a constituição sem entender como reagirá a parte de organização do poder. Para desbloquear os caminhos até a “sala de máquinas” é preciso

⁷³ O autor cita inúmeros exemplos, tais como: a disputa de competência existente entre a Suprema Corte e a Corte Constitucional Colombiana, introduzida pela Constituição de 1991, que desde a criação desta última travam um duelo de rivalidade pela disputa de poder; da mesma forma, na Argentina também existe esta tensão entre as novas e velhas estruturas de poder, como é o caso entre a Corte Suprema (existente desde a primeira Constituição do país em 1853) e o Conselho de Magistratura (introduzido pela Reforma de 1994), onde não há uma definição clara de competências entre as duas (GARGARELLA, 2014b, p. 103)

descentralizar o poder. Mas, isso não será possível, uma vez que se mantém uma organização política que centraliza e concentra poderes para conservar sistemas hiperpresidencialistas.

APONTAMENTOS AOS OBSTÁCULOS DE ACESSO À “SALA DAS MÁQUINAS” DA CONSTITUIÇÃO

Como visto, a partir dos principais argumentos levantados por Gargarella, percebe-se uma real e sensível preocupação com os obstáculos político-constitucionais que impedem os cidadãos de efetivarem seus direitos. Para ele, as conquistas de novos direitos somente serão efetivas se essas alterarem a estrutura do poder. Na obra, um de seus principais argumentos consiste no fato de que a extrema concentração de poder no Executivo impede que os cidadãos tenham acesso a chave da “sala de máquinas” da constituição.

Inicialmente, em que pese o trabalho de fôlego do professor argentino, há alguns pontos questionáveis, sobretudo no que diz respeito a: a) leitura do sentido da constituição, bem como b) o diagnóstico apresentado como uma das causas do ofuscamento da participação cidadã. Durante toda sua construção argumentativa, Gargarella se preocupa com o modo como se deu a construção da estrutura de poder nos processos constituintes latino-americanos. Ora essa preocupação está ligada à correlação da força política, econômica e social desta estrutura, ora lança luzes sobre a construção da dogmática constitucional da questão.

Em que pese esses dois pontos serem de extrema relevância para realizar o diagnóstico pretendido pelo autor, ele atribui maior importância às alterações dogmáticas, o que pode ser constatado pela excessiva atenção que atribui a interrelação existente entre os direitos sociais conquistados (parte dogmática da constituição) e como estes interferem na estrutura de organização do poder (parte orgânica da constituição).

Esta constatação leva a crer que autor faz uma leitura restritivamente normativa do constitucionalismo, como se a alteração estrutural da constituição, sobretudo na parte de organização do Poder, fosse suficiente, por si só, para abrir as portas para a participação cidadã. Ainda que tenha descritos inúmeros processos de luta político-sociais para implementação de novos direitos, o autor entende que elas não são bastante para alterarem a relação de poder.

Para este trabalho, se entendemos bem a proposta de Gargarella, há uma desconsideração do constitucionalismo que se faz presente no tensionamento das lutas políticas (*law in action*), em favor do constitucionalismo normativo (*law in the book*). Em nosso entender, essa é uma visão que parece esquecer que as tensões inerentes à democracia são disputadas a todo momento. Ainda que

as reformas sejam insuficientes, são essas conquistas que permitem caminhar e disputar o sentido de constituição. Esse argumento, por exemplo, parece atribuir menos importância às lutas sociais.

Não se está aqui dizendo que apenas a luta política se torna relevante, mas que a normatividade decorre, em regra, de um recorte da realidade social disputado no cenário democrático. Ainda que a norma positivada tenha a capacidade de alterar expectativa de comportamento, essa expectativa somente se efetiva a partir do momento que se apropria e se disputa seu sentido, como resultado de um poder constituinte que se inicia no passado, se manifesta no presente e se projeta para o futuro.

Não obstante, o segundo ponto que merece considerações refere-se ao fato de o autor apontar que um dos bloqueios ao caminho da “sala de máquinas” da constituição decorre da extrema concentração de poder no Executivo. Este ponto é questionável, ainda que tenha sido uma realidade na região latina ao longo de dois séculos, como a pesquisa bem aponta.

Uma vez que a pesquisa traz esse diagnóstico como algo presente até o ano de sua conclusão (2014), é importante ressaltar que não é bem essa a situação. O professor da Universidade de Pittsburgh, no Estados Unidos, Aníbal Pérez-Liñán, assevera um grande crescimento do Poder Legislativo nas democracias latino-americanas, sobretudo a partir da década de 90. Em decorrência das ações dessa forte concentração de poder no Executivo, surgiram reações e hipertrofia dos demais poderes (LIÑÁN, 2009).

Nesse estudo o autor identifica que o período situado entre 1992 a 2004, ocorreram seis processos de impeachment de Presidentes eleitos, são eles: Fernando Collor de Mello (Brasil, 1992), Carlos Andrés Pérez (Venezuela, 1993), Ernesto Samper (Colômbia, 1996), Abdalá Bucaram (Equador, 1997), Raúl Cubas Grau (Paraguai, 1999) e Luis González Macchi (Paraguai, 2002). Apesar das distintas formas liderança e especificidades de cada país, o autor chega à conclusão de situações comuns que desencadearam tais situações: *crise econômica, escândalo político, indignação popular e falta de apoio Legislativo*. Para Liñán, uma vez que não seria mais possível intervenções militares, como as ocorridas na região no século XX, o impeachment se configurou como o novo padrão de instabilidade nas democracias latino-americanas (LIÑÁN, 2009). Obviamente que esta situação demonstra a força do Legislativo nesse período, mas sem olvidar de outras correlações de forças envolvidas.

No caso do Brasil, com o enfraquecimento do presidencialismo de coalizão (AVRITZER, p. 2016), o que se percebe é o fortalecimento do Poder Legislativo nas pautas do país, sobretudo se levamos em consideração o período no qual a Presidência da Câmara dos Deputados foi ocupada pelo ex-deputado Federal Eduardo Cunha.

Não obstante, também se percebe uma hipertrofia do Poder Judiciário determinando e julgando questões de natureza políticas: como a intromissão na questão dos Royalties do Petróleo (Lei 12.734/2012 e ADI 4.917); a decisão liminar do Ministro Luiz Fux na ADI 5.645, que concedeu auxílio moradia a todos os magistrados de carreira e membros do Ministério Público no Brasil, alterando substancialmente o orçamento nacional⁷⁴; os episódios nos quais o Judiciário interrompeu a nomeação de Ministros de Estado indicados pelo Presidente da República (Lula como Ministro da Casa Civil e Cristiane Brasil, como Ministra do Trabalho), e, por fim, o afastamento do Deputado Eduardo Cunha das funções de Presidente da Câmara dos Deputados, por meio da Ação Cautelar 4.070/DF.

Portanto, como mencionado, ainda que em outro momento a hipertrofia do Poder Executivo tenha sido uma realidade na região, após a década de noventa, percebe-se o mesmo fenômeno em torno dos outros poderes. Essa situação, sem dúvida, também minimiza a atuação popular nos processos decisórios, mas o fato é que não é apenas um ator, como apontado por Gargarella, o responsável pela obstrução à “sala de máquinas” da constituição.

No mesmo sentido, ainda que reformas normativas sejam importantes para gerar expectativas de comportamento, não se pode executá-las sem a devida reflexão das lutas por esses direitos. É por isso que entendemos que o constitucionalismo não se resume às normas postas, mas também aos movimentos democráticos que o antecedem. Essas normas, diante da dinamicidade e pluralidade da sociedade moderna, terão sua estabilidade questionada e tensionada por novas demandas. É por esta razão que se torna necessário reconhecer a instabilidade como algo inerente à democracia e que os processos de decisão sejam possibilitados por movimentos que compreendam essa razão, como é o caso da constituinte exclusiva que iremos apresentar abaixo.

CONSTITUINTE EXCLUSIVA: UMA POTENCIAL SOLUÇÃO POLÍTICA E SUAS LIMITAÇÕES (APRISIONAMENTO) NA DOGMÁTICA JURÍDICA

Como enxame de abelhas, o qual se desconhece a causa que o deflagrou, as manifestações de Junho de 2013 foram às ruas sem lideranças, com distintas e plurais reivindicações. Dada suas características, este fenômeno teve sua legitimidade questionada pelos meios institucionais oficiais, bem como pela mídia tradicional. Este questionamento surgiu, sobretudo, pelo movimento não ter “um porta-voz”, bem como por não possuir uma pauta determinada, características essas que sempre foram, em regra, muito comuns nas insurgências populares até aquele momento.

⁷⁴ Detalhe: se passaram três anos que tais servidores estão recebendo este privilégio, por força de liminar.

161 RIBEIRO, Deivide Julio; VIANA, Igor Campos. 30 anos da constituição brasileira e os percalços para o acesso a sua “sala de máquinas”(…)

Para se ter uma ideia da pluralidade presente nos espaços das cidades, ocupavam as ruas, avenidas e praças do país os que defendiam mais investimentos para a educação e outros que queriam a redução da maioridade; havia pessoas que defendiam a descriminalização das drogas, bem como aqueles que queriam a internação compulsória de dependentes químicos; existiam indivíduos que queriam a volta do regime militar e aqueles que lutavam contra a repressão policial, entre outras diversas oposições.

É normal que diante do “caos” que foram as manifestações de Junho de 2013, também pairasse sobre o ar as incertezas. Sendo assim, diante desta pluralidade de demandas não satisfeitas, bem como não saber por onde começar o diálogo com o povo, a então Presidente Dilma Rousseff apresentou os Cinco Pactos Nacionais, os quais discutiriam temas ligados à economia, à saúde, à educação, ao transporte público e à reforma política. Este último gerou maior polêmica, pois seria convocado um plebiscito para autorizar a convocação de uma constituinte exclusiva que iria discutir a reforma política.

Devido aos inúmeros questionamentos que surgiram, tanto favoráveis quanto contrários, aliados à baixa popularidade da Presidente naquele momento, o governo recuou e abandonou a proposta. É importante ressaltar que tão logo o governo a descartou, boa parte dos movimentos sociais envolvidos no Junho de 2013 viram a possibilidade de uma constituinte exclusiva como uma potencial saída para solucionar os principais impasses políticos existentes. Nesse sentido, no ano de 2013 endossaram a ideia junto à Plenária dos Movimentos Sociais.

Com o objetivo de levar mais informações para a sociedade do que viria a ser a constituinte exclusiva, os movimentos sociais confeccionaram a cartilha: *Plebiscito Popular: por uma constituinte exclusiva soberana do sistema político* (2013). Diante das inúmeras propostas de reformas políticas ocorridas desde a pós-redemocratização em 1988, todas ligadas a política representativa, as quais beneficiavam aqueles que já se encontravam no poder político, o movimento estruturou suas demandas. Na busca por soluções que fossem além das reformas meramente eleitorais, o movimento se fundamenta em duas bases: a) aperfeiçoar a democracia representativa e b) fortalecer a democracia direta e participativa.

No primeiro caso, tendo em vista a grande influência do poder econômico nas demandas legislativas, busca-se caminhos para que essa relação não subverta a lógica da representatividade, privilegiando uma minoria em detrimento da maioria (CARTILHA, 2013). Nesta pauta, o que se tenta confrontar é a questão da sub-representação de pessoas em situação de vulnerabilidade social: índios, população negra e mulheres. Para exemplificar esta situação, no ano de 2010, o censo realizado pelo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) certificou-se que 51% da

população brasileira se considera negra. Entretanto, da totalidade de parlamentares existente do Congresso Nacional, somente 8,5% se auto declaram como negro. (IBGE, 2010; Cartilha 2013)

Do mesmo modo ocorre com a população indígena. O mesmo censo de 2010 demonstrou que a população indígena é formada por 817.963 pessoas, divididas em 305 etnias presentes em todos os Estados-membros. No ano de 2014, candidataram-se 85 indígenas políticos. Hoje o Congresso não conta com nenhum representante indígena. O TSE se valeu pela primeira vez dos critérios de raça e cor para mapear as características dos candidatos. Das cinco raças analisadas, os indígenas ficaram com a pior colocação (0,32%), atrás de outras minorias como os negros, por exemplo (9,27%) (TSE, 2014; IBGE, 2010; CARTILHA, 2013). As mulheres correspondem a mais da metade da população brasileira, mas isso não reflete na representatividade exercida junto aos órgãos de representação. Em 2013 elas ocupavam 9% dos mandatos na Câmara dos Deputados e 12% no Senado. Em 2014, dos quase 25 mil candidatos em todo o Brasil, 7.407 eram do sexo feminino, o que corresponde a 29,73% do total de concorrentes naquele ano.

O movimento da constituinte exclusiva apresenta a questão da sub-representação como pauta a ser discutida, uma vez que não há como falar em democracia representativa quando não existe compatibilidade de representantes que tenham conhecimento de causas das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social.

Em certa medida, por um lado, o movimento reconhece os avanços obtidos com a Constituinte de 1988. Por outro lado, aponta que era impossível de se ter uma Constituição democrática quando esse Documento Fundante foi resultado de uma “transição conservadora liberal” onde não houve ruptura. Um dos resultados desse acordo consiste no fato de que o processo constituinte que deu origem à atual Constituição foi feito por um modelo em que os Constituintes eram os próprios parlamentares. Em razão disso, essa Constituinte não possuía soberania, pois estava limitada a “tutela do Judiciário e do governo saído da transição conservadora do Colégio Eleitoral” (CARTILHA, 2013).

É a partir desse argumento que se torna possível iniciar a delimitação do sentido do conceito “Constituinte exclusiva e Soberana”. O termo “exclusiva” é utilizado no sentido de que seriam escolhidos representantes especificamente para fazer essa reforma. É importante dizer esta escolha excluiria a participação de parlamentares que se encontrariam no exercício da função.

Após o término dos trabalhos, seriam destituídos do encargo de constituintes, tornando-se inelegíveis por determinado período de tempo. Este fato não aconteceu no processo constituinte de 1987/1988. Logo, o termo “exclusiva” não tem ligação com a delimitação da pretensão a apenas a reforma política, até porque a reforma política apresentada no documento mostra-se um tanto quanto

ampla e indefinida. Este talvez seja um dos motivos que causa receio, ou melhor, medo nos políticos e juristas tradicionais.

No que diz respeito ao termo “soberania”, a concepção está ligada à liberdade de deliberar sobre os temas propostos, sem a submissão a qualquer outro órgão dos Três Poderes a não ser a própria correlação de força do momento. Isso quer dizer que o único limite para a mencionada reforma é que ele seja a mais democrática possível, de forma a romper com o atual modelo de democracia representativa. Como expresso, a proposta da Plenária concebe o termo “reforma política” num sentido extenso, pois, para além da revisão restrita ao sistema eleitoral, percebe-se a pretensão de alterar todos os mecanismos que, de alguma forma, interferem no cotidiano dos cidadãos.

Entre os dias 1º a 7 de setembro de 2014, o movimento, reunido em 450 organizações sociais, distribuídas em 2.000 comitês, organizou-se para realizar uma consulta popular, por meio de plebiscito não oficial, sobre a aceitação da constituinte exclusiva para a reforma política.” Entre os que votaram, 97% foram a favor, totalizando 7,5 milhões de pessoas, e 2,75% votaram contra a proposta (CONSULTA POPULAR, 2015). O intuito dos movimentos sociais com esse plebiscito informal era demonstrar que boa parte da população não está satisfeita com o sistema político, e aqui se leia: política representativa e participativa.

Por sua vez, no que diz respeito ao aperfeiçoamento da democracia direta, o movimento busca a criação de mecanismos que permitam aos cidadãos deliberarem a respeito de questões de interesse nacional que interferem diretamente em suas vidas, por exemplo: privatização, grandes obras e eventos.

RESTRICÇÕES DOGMÁTICAS

Em que pese toda a proposta ter seu campo de atuação na política, resultado de organizações populares que tensionam o sentido da constituição e da democracia, as principais objeções à proposta da constituinte exclusiva têm seu fundamento na dogmática jurídica constitucional. São elas: a) a impossibilidade de se reformar a Constituição por mecanismos não previstos em seu texto – esse é um preceito ligado à rigidez constitucional; b) a impossibilidade de delimitação prévia do campo de atuação do poder Constituinte; e c) o perigo do retrocesso em termos de direitos e garantias fundamentais.

No que diz respeito a rigidez constitucional, é importante dizer que a Constituição em seu artigo 60, § 4ª, não determina que tipo de reforma pode ser feita, mas que, caso seja realizada, que seja feita dentro dos limites traçados pelo poder constituinte originário. Ela seria declarada

inconstitucional se alguma das matérias protegidas pelo mencionado dispositivo fosse violado. Por essa ótica as reformas pretendidas, em tese, seriam viáveis.

Por sua vez, quanto ao argumento da impossibilidade de se estabelecer uma pauta previa para uma constituinte, tem-se a seguinte análise. O que se constata é que, desde o primeiro momento que a ideia de poder constituinte surge com Sieyes até os dias atuais, percebe-se nesse período uma auto delimitação da extensão deste poder às exigências sociais, éticas, morais e, acima de tudo, de respeito aos direitos humanos. Sendo o poder constituinte resultado de acontecimentos históricos que se concretizam em determinado momento, em países de tradição democrática não teria sentido um poder constituinte que fosse contra as pretensões de justiça e correção. Se é que um documento com aspirações contrárias as essas pode ser denominado de constituição.

Por fim, quanto ao último argumento, do perigo do retrocesso, é importante dizer que viver em uma democracia é assumir riscos, pois é justamente em decorrências das incertezas que o novo surge. É ilusão acreditar que estabilidade normativa, por si só, seja capaz de oferecer a segurança prometida pelo constitucionalismo. Da mesma forma que há o perigo do retrocesso, há também a possibilidade de avanço. Por exemplo, as situações anteriores à constituinte de 1987/88, não favoreciam para que houvesse alguma mudança democrática, sobretudo com a participação dos mesmos sujeitos que fizeram parte do regime ditatorial. Entretanto, o que se viu foi a apropriação popular, de forma massiva, da única chance não violenta de romper com o regime anterior. Logo, a situação que direcionava para uma possível manutenção do sistema anterior, acabou por possibilitar uma mudança democrática significativa. Dessa forma, quem irá determinar esta situação é a correlação de forças presente no momento em que a constituinte exclusiva for implementada. Por isso que é necessário que haja um contexto de ampla participação popular, para que esta experiência seja radicalmente democrática. Essa resposta também serve para responder, de forma complementar, ao questionamento a respeito da impossibilidade de delimitação da própria agenda do poder constituinte. A correlação de forças presente também irá determinar essa situação.

É possível perceber que, ainda que o movimento da constituinte exclusiva tenha pretensões de alterações normativas, estas estão direcionadas para aquilo que Gargarella denomina de parte *orgânica* da constituição, ou seja, a parte de estruturação do poder político. Além do mais, o próprio movimento tem como pauta que a proposta seja debatida de forma mais ampla possível, pois só assim se alcançaria o requisito da ampla participação democrática. Para alcançar estes objetivos eles têm organizado livros e artigos, palestras e seminários em todo o país.

CONTITUCIONALISMO PERFORMATIVO

Afinal, o que é tal coisa que denominamos *Constitucionalismo Performativo*? Assim como apresentado em nossa introdução ao artigo, propomos um diálogo com os contributos político e teórico de Judith Butler, afirmando uma nova *práxis* e um novo pensar constitucional, indisponivelmente comprometidos com uma vivência radicalmente democrática. Para tanto, pretendemos apresentar três categorias fundamentais da teoria política de Butler: a *crítica* (BUTLER, 2002), a *performatividade* (BUTLER, 2015) e a *precariedade* (BUTLER, 2004). A autora nos apresenta uma construção teórica que rompe com a clássica teoria política ao afirmar uma soberania popular enquanto ato performativo de corpos que se reúnem no espaço público e reivindicam para si o conceito de povo. Reunidos em uma determinada cartografia situacional, esses corpos podem apresentar um enfrentamento e uma exposição da precariedade sobre a qual são sujeitos. Assim, através da crítica, desafiam a lógica jurídica estabilizadora, gerando uma fratura no raciocínio constitucional moderno.

Os movimentos constitucionais modernos são os responsáveis por atribuir a força jurídico-normativa ao pacto fundante de uma sociedade. A tradição ocidental reconhece na Revolução Inglesa, Americana e Francesa, as três matrizes clássicas desses movimentos constitucionais. Essas revoluções marcaram o nascimento do Estado Liberal, centrado na construção das liberdades individuais através da não intervenção estatal na esfera particular e da garantia de proteção da propriedade privada. Desenvolvendo-se ao longo do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, podemos dizer que constitucionalismo moderno fundou-se em dois clássicos pilares: a limitação dos poderes do Estado e a garantia dos direitos fundamentais.

O direito moderno apresentava-se com uma vocação para estabilizar comportamentos sociais ao longo do tempo através da sua força jurídico-normativa. O que pretendemos sustentar é que essa busca incessante do direito pela estabilidade social perde de vista o caráter violento de determinadas estabilizações que cristalizam modos de existência possíveis, impossibilitando vivências sociais realmente democráticas em um constitucionalismo que podemos chamar de radical (CHUEIRI, 2013, p. 35). Apostamos em novas formas de se pensar a relação entre política e direito plasmada na constituição, não mais como um acoplamento de fechamento do sistema, mas de evidência da constante tensão existente entre poder constituído e poder constituinte. É tempo de repensarmos a fundação do constitucionalismo na modernidade (VIANA, 2015, p. 47) através de uma constituição que realmente não se reduza ao poder constituído, mas que retenha o poder constituinte no presente, no agora radicalmente democrático, numa temporalidade na qual a potência não se encerre no ato, mas pelo contrário, nele se eleve (CHUEIRI, 2013, p. 34), projetando-se para um futuro sempre em aberto.

Não se trata de uma negação absoluta da estabilidade, nem de uma afirmação romântica da sua resignificação total, mas da compreensão das práticas democráticas em sua dinâmica que interpela, a todo o momento, o constituído, produzindo novas formas de inteligibilidade social que se constituem e se estabilizam, mas sempre de forma precária. Trata-se de reconhecer internamente ao direito a precariedade inerente a todas as formas de estabilização. Afirmamos essa compreensão enquanto única possibilidade democrática em um constitucionalismo crítico ou radical. Apostamos em um constitucionalismo que não negue a dimensão conflitiva da vida social e enfrente a desigualdade na distribuição das precariedades. É chegado o tempo de repensarmos a fundação do constitucionalismo moderno através de uma constituição que não se reduza ao binômio constituinte/constituído. Analisemos agora os três elementos do seu horizonte de sentidos: crítica, performatividade e precariedade.

A CRÍTICA COMO DINÂMICA DE REARTICULAÇÃO DA TECITURA SOCIAL

Retomando importante palestra proferida em maio de 1978 por Foucault na Sociedade Francesa de Filosofia, Butler em seu ensaio *What is critique? An essay on Foucault's virtue* reconstrói a ideia de crítica através da análise dos processos de “criação do eu” enquanto processos de resistência às normas assujeitadoras. Butler afirma que a fim de que a crítica possa operar como parte integrante de uma *práxis* “é preciso que ela apreenda os modos pelos quais as categorias são, elas próprias, instituídas, o modo como o campo do conhecimento é ordenado e como o que ele prescreve retorna, por assim dizer, como uma oclusão constitutiva” (BUTLER, 2013, p. 160). Ao contrário dos juízos que visariam subsumir um particular a uma categoria já constituída, a crítica visava desvendar a constituição oclusiva dos campos das próprias categorias, ou seja, a crítica coloca em questão as próprias categorias do juízo antes mesmo que ele seja realizado. Ao indagar sobre *qu'est-ce que la critique?* Foucault já realizaria uma dimensão do empreendimento crítico em questão, posicionando o problema em toda sua radicalidade interpelatória.

Na interpretação de Judith Butler, a resignificação do termo *queer* como nomeação de resistência seria um empreendimento crítico. A sua resignificação perpassa algo de teatral na medida em que *imita*, e o faz de forma *hiperbólica*, a convenção discursiva que também inverte. Como destaca a própria autora esse processo se realiza “paradoxalmente, mas também com grande promessa, o sujeito que é “queered” no discurso público através de interpelações homofóbicas de vários tipos aborda ou cita esse mesmo termo como base discursiva para uma oposição.”⁷⁵

⁷⁵ Tradução livre de: “paradoxically, but also with great promise, the subject who is “queered” into public discourse through homophobic interpellations of various kinds takes up or cites that very term as the discursive basis for an opposition”

(BUTLER, 2011, p. 476). A imitação realizada de forma hiperbólica satiriza a própria realidade, utilizando da paródia como ato político reconstrói essa mesma realidade denunciando a historicidade dos padrões naturalizados de opressão social.

Ser chamado de irreal, como o eram os sujeitos queers, mais do que uma forma de controle social é uma forma de caracterizar o próprio humano em contraposição ao que não o é. Assim alguns corpos são desumanizados para que os corpos tradicionais possam continuar a se afirmarem. Isso não significa que os corpos desumanizados sejam de fato irreais, eles fazem parte de uma inteligibilidade social que utiliza deles justamente porque reconhecem sua existência. Nas palavras da autora não se trataria, portanto, de produzir um novo futuro para gêneros que não existem, mas sim de desenvolver um novo léxico legitimador para a complexidade de gêneros que temos vivenciado desde muito tempo, um novo léxico dentro do direito, da psiquiatria, da teoria social e literária. Ou seja, trata-se de rearticular nossa tecitura gramático-lexical entendendo que pensar vidas possíveis é uma urgência para aqueles que estão tentando tornar-se possíveis. Por isso acreditamos ser tão necessário repensarmos o constitucionalismo moderno e suas (não) aberturas para rearticulações da tecitura social a partir de uma compreensão da política enquanto aposta radical na dinâmica soberania popular e no poder constituinte vivido e encarnado.

UMA POLÍTICA DA PERFORMATIVIDADE

A ideia de “povo” foi fundamental na Revolução Norte-Americana para a afirmação de uma soberania que não mais pertencesse ao monarca inglês, mas que passasse a ser exercida pelos antigos súditos que se afirmavam enquanto sujeitos políticos constituidores de um povo. Entretanto, essa noção, de origem revolucionária, é uma meta-categoria sujeita as mais diversas apropriações. Sob a ideia do “we, the people” dos *founding fathers*, os governantes norte-americanos justificaram: o massacre indígena, a segregação da população negra, a apropriação de terras mexicanas, a deportação de imigrantes, a exclusão social da população LGBTIQ, etc. Diversas foram as tentativas de definição do que é o povo, sempre culminando na precarização de uma outra parcela que não se enquadrava na noção de povo proclamada. Nesse sentido, Butler propõe uma compreensão do conceito através de uma abertura à performatividade dos corpos que se afirmam enquanto povo no espaço público: “the “we” voiced in language is already enacted by the assembly of bodies, their gestures and movements, their vocalizations, and their ways of acting in concert” (BUTLER, 2015, p. 50).

A soberania popular é entendida por Butler enquanto um poder que excede o Parlamento e que pode, inclusive, depô-lo. As eleições seriam apenas sistemas parciais de tradução dessa soberania que ainda permaneceria de forma não completamente traduzível com o povo, não

existindo, portanto, ordem democrática possível que contenha instucionalmente a soberania popular. Assim, a autora apresenta uma importante inovação à teoria política clássica da soberania popular, passando a compreendê-la enquanto um exercício performativo contínuo de corpos que ocupam o espaço público e se reivindicam enquanto povo. Essa é uma importante diferença em relação à interpretação estanque e metafísica da soberania popular enquanto de titularidade do povo que outorga seu exercício para o Parlamento.

É claro que todas pessoas passíveis de serem representadas pela noção de povo nunca aparecem juntas às manifestações para se reclamarem enquanto povo. É nesse sentido que a autora nos fala de um *excedente constitutivo* da noção de “we, the people” que nunca se identifica com a totalidade da população a que se refere. As pessoas que se reivindicam nos movimentos populares enquanto povo, mais do que se auto representarem, se auto constituem no ato performativo de serem povo, disputando politicamente esta noção. Dessa forma, a afirmação “we, the people” é antes de tudo um ato de fala que se auto designa e se auto constitui, produzindo, portanto, a própria pluralidade social que enuncia. Ou seja, a enunciação do povo é, em um só ato, sua própria constituição.

Pensando o papel dos corpos na política, Butler afirma que eles sempre representam mais do que as demandas públicas vocalizadas. A interação entre esses corpos, sua performatividade, sua potência, mesmo que parados, expressa e transborda de significações políticas. Nesse sentido, a autora também atesta que a forma com que determinados corpos aparecem publicamente, não é a mesma forma como outros têm o direito de aparecer, por isso a importância das assembleias públicas enquanto “visibilizadoras” de corpos precarizados. Em razão de toda normatividade social, os corpos negros, trans, imigrantes... estão muito mais sujeitados à violência do que outros, e, portanto, não possuem o mesmo direito de aparição social. Exatamente aí que reside a importância das assembleias populares. Quando corpos se juntam para protestar ou resistir à precariedade, eles estão criando um espaço político novo. Espaço que depende de ações plurais, não universais, nem unânimes, mas que podem instituir condições de vida melhores em um contexto específico. Ações que negam a política enquanto um dado predeterminado e afirmam a força da dimensão da aposta que vai na contramão a toda lógica do constitucionalismo moderno clássico.

A PRECARIEDADE ENQUANTO POLÍTICA DE ALIANÇAS

Em *Precarious Life e Quadros de Guerra* Butler desenvolve sua preocupação com os modos culturais de regular disposições afetivas e éticas por meio de um enquadramento seletivo e diferenciado da violência que enuncia as vidas que não são passíveis de luto ou não valem a pena

serem vividas. O “ser” de uma vida é constituído por relações de poder e não pode ser concebido fora delas. Assim, as práticas políticas criam seres de maior valor do que outros, de modo que falar em uma ontologia dos corpos é dizer de uma ontologia social, pois ser um corpo é estar simultaneamente exposto a uma modelagem e a uma forma social (BUTLER, 2004, p. 141). Nesse contexto, ganha importância para a autora pensar em alocações diferenciadas das condições precárias dos corpos para repensarmos a ontologia corporal e as políticas progressistas de esquerda (BUTLER, 2016, p. 16).

Butler entende a *precariedade* em duas dimensões: a primeira enquanto uma ontologia social dos corpos vulneráveis e interdependentes, a segunda enquanto uma distribuição social desigual de aparatos de suporte à vida. A autora afirma que os enquadramentos que atuam para diferenciar as vidas que merecem ser vividas das que não detêm este merecimento, não só organizam a experiência visual como também geram ontologias específicas do sujeito. Normas repetidas produzem e deslocam os termos pelos quais os sujeitos são reconhecidos, ou seja, falamos de uma ontologia historicamente contingente e que interfere na nossa capacidade de nomear o “ser” do sujeito conforme sua possibilidade de reconhecimento (BUTLER, 2016, p. 17). Pensar a precariedade como ontologia social é, portanto, pensar relações de interdependência sociais.

Destacamos que para a autora nem todos os atos de conhecer são atos de reconhecimento, uma vez que para reconhecer se pressupõe que uma vida seja inteligível como *uma vida*, ou seja, se conformar a determinadas concepções sociais do que é a vida. Dessa forma existiriam condições para o reconhecimento que se baseiam em esquemas de inteligibilidade da vida, entretanto estes esquemas podem ser ameaçados pelas figuras vivas fora da norma de vida, ou seja, pelos seres que desafiam a normatividade com sua própria existência, ainda que precária. Assim, concluímos que os enquadramentos são necessariamente falhos, não são de fato capazes de proporcionar na plenitude o que prometem, não mantêm nada integralmente em seu lugar, mas eles mesmos se tornam uma espécie de rompimento perpétuo (BUTLER, 2016, p. 26).

Ao trazer todo esse debate à tona, Butler pretende redirecionar o foco da política progressista de esquerda mais para as questões da precariedade e suas distribuições diferenciais do que para as questões dos tipos de interesses e crenças formuladas com base em pretensões identitárias. A *precariedade* detém a potencialidade de perpassar as categorias identitárias e os mapas multiculturais, criando bases para uma aliança centrada na oposição à violência de Estado e sua capacidade de produzir, explorar e distribuir condições precárias. Redirecionar o foco para a precariedade é possibilitar uma luta política gregária que supere: a) os dilemas de uma compreensão liberal da política e b) os dilemas de uma suposta necessidade concordância em relação a todas as

questões de desejo, crença ou auto identificação típicas de uma política centrada em questões identitárias (BUTLER, 2016, p. 55).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, apresentamos um recorte dos percalços enfrentados nos últimos 30 anos de constitucionalismo democrático no Brasil, materializados na disputa pela constituinte exclusiva. Esses percalços estão intimamente relacionados a uma leitura estritamente normativa da Constituição, à crença de que o problema da soberania popular estaria exclusivamente ligado à concentração de Poderes no Executivo e à descrença na disputa imanente do sentido de constituição presente nas lutas sociais.

A teoria constitucional moderna não é capaz de afirmar uma vivência social radicalmente democrática. O fetichismo com a estabilidade constitucional torna cega a própria compreensão do constitucionalismo enquanto vivência social dinâmica de corpos políticos que ocupam os espaços públicos. A chave para a “sala das máquinas” da constituição perpassa a elaboração de uma teoria constitucional que se construa em sua própria prática crítica, performativa e precária. A constituinte exclusiva pode muito bem ser compreendida nesse processo de uma nova *práxis* constitucional que se abra a um futuro no qual o poder constituinte possa ser democraticamente afirmado. Um poder constituinte vivenciado no cotidiano de uma soberania popular nunca totalmente apreensível. Uma teoria constitucional que esteja junta aos movimentos sociais e às lutas democráticas vivenciadas no dia-a-dia da política. Uma compreensão da constituição que não se restrinja ao seu texto ou às suas interpretações, mas que a afirme enquanto uma vivência performativa do político.

A essa defesa de um novo pensar constitucional nomeamos de Constitucionalismo Performativo. Afirmá-lo é indissociavelmente afirmar uma experiência democrática radical do político. Não há constitucionalismo performativo sem democracia radical. Essa é uma tentativa de resgatar a importância da democracia vivenciada, e não apenas profetizada, para o interior de uma filosofia constitucional que rompa com a fetichização da estabilidade trazida pelo constitucionalismo moderno. Essa estabilidade pela estabilidade não nos serve. Ela serve ao *status quo*, às relações de poder cristalizadas e à naturalização de dinâmicas de dominação, mas não à performatividade democrática e rearticulatória da tecitura social.

É por essa razão que discordamos de Gargarella quando ele direciona mais atenção às mudanças dogmáticas da estrutura de organização do poder constitucional, em detrimento das lutas que disputam os sentidos da constituição. Ainda que a leitura normativa tenha sua importância para criar expectativas de comportamento, essas não serão atendidas caso não caminhem ao lado das disputas precárias e constantes da democracia. Da mesma forma, apontar a concentração de poder

no Executivo, como outro principal obstáculo aos caminhos das estruturas de poder, é direcionar o foco apenas para onde a luz mais ilumina, olvidando das zonas de opacidades onde as tensões também acontecem. Nesses 30 anos de constituição, entendemos, que o caminho para a “salas de máquinas” tem se mostrado na disputa de sentido da própria constituição, o qual desvela as reais tensões de poder. Essas antes de serem normativas e estáveis, se originam de lutas instáveis, precárias e democráticas.

Um desafio histórico dessa vivência democrática dos últimos trinta anos aponta para necessidade de repensarmos o próprio constitucionalismo. Pensar um constitucionalismo performativo, como apostamos, é articular as três dimensões trabalhadas neste ensaio: crítica, performatividade e precariedade. A *crítica* nos permite rearticular práticas sociais em direção a vivências mais plurais, a vidas que mereçam serem vividas e a mundos mais coabitáveis. A *performatividade* nos expõe toda a dinamicidade da política, seu excedente constitutivo e a importância do direito ao aparecimento na cena pública enquanto um direito à própria existência. Por fim, a *precariedade* enquanto ontologia social é uma ponte de ligação entre os corpos que se fazem presente em toda sua vulnerabilidade, é a afirmação constata de toda nossa interdependência, é a dimensão coletiva da própria política.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2016.
- BUTLER, Judith. **What is critique? An essay on Foucault's virtue**. The Political: Readings in Continental Philosophy, edited by David Ingram. Basil Blackwell, 2002.
- BUTLER, Judith. **Precarious Life**. New York: Verso, 2004.
- BUTLER, Judith. **Frames of war: when is life grievable**. New York: Verso, 2009.
- BUTLER, Judith. **Critically queer**. In Bodies that matter, on the discursive limits of "sex" - Judith Butler. New York: Routledge Classics, 2011.
- BUTLER, Judith. **O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault**. Trad.: Gustavo Hessmann Dalaqua. São Paulo: Cadernos de Ética e Filosofia Política USP, 2013.
- BUTLER, Judith. **Notes toward a performative of assembly**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2015.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** - 2a ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CONSULTA POPULAR. **Por que lutar por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político?**, 2014. Accessed Jan 10, 2018 [http://www.consultapopular.org.br/noticia/por-que-lutar-por-uma-constituente-exclusiva-e-soberana-do-sistemapol%C3%ADtico.Cartilha \(Plebiscito Constituente\). 2013](http://www.consultapopular.org.br/noticia/por-que-lutar-por-uma-constituente-exclusiva-e-soberana-do-sistemapol%C3%ADtico.Cartilha%20(Plebiscito%20Constituente).2013). *Plenária nacional dos movimentos sociais, 2013*. Accessed Jan 15, 2018. <http://www.consultapopular.org.br/noticia/cartilha-1-plebiscito-popular>

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição radical: uma ideia e uma prática**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, nº 58: 25-36. <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863/21631>, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz / Conhecimento, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **“La sala de máquinas de la constitución: entre lo viejo y lo nuevo”**. *Nueva: Democracia y política em America Latina*. 96-106, 2015. http://nuso.org/media/articles/downloads/5.TC_Gargarella_258.pdf *ibge. Censo 2010*. Accessed Jan 15, 2018. <http://censo2010.ibge.gov.br/>.

PÉREZ-LIÑAN, A. **Juicio político al presidente y nueva inestabilidad política em América Latina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

RIBAS, Luiz Otávio. **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

TSE. nd. 2014. **Aumenta participação das mulheres na política brasileira**. Accessed Jan 15, 2018. <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Julho/eleicoes-2014-aumenta-participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira>.

VIANA, Igor Campos. 2015. **Uma estranha tensão entre constituição e democracia: a necessidade de um constitucionalismo para além da modernidade**. In *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, v 21, nº 1, 2015.